



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº

038

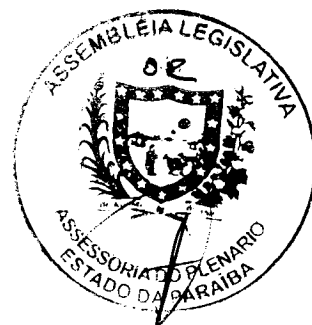
João Pessoa, de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)

João Pessoa – PB



AO EXPEDIENTE

Em 23 / 10 / 2019

Senhor Presidente,

Apresento, para a elevada deliberação dos membros da augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, projeto de lei que dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências.

O referido projeto de lei baseia-se na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP) – que trata do dever do Estado de dar assistência ao preso.

Deste modo, estima-se de elevada importância o oferecimento de trabalho ao apenado por parte do Estado, visando à reinserção dos presos à sociedade. Este fato torna-se concreto por meio das parcerias firmadas entre o Estado e as pessoas jurídicas de direito público ou privado interessadas em empregar reeducandos para exercer atividades no interior das unidades do sistema prisional do Estado.

Neste ponto, ressalta-se a necessidade de criar medidas de incentivo às empresas que estabeleçam convênios, a fim de oferecer vagas de trabalho nas unidades prisionais.

Na Lei de Execução Penal, vale destacar os artigos 28 e 31. Eles tratam



ESTADO DA PARAÍBA

do trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana, tendo finalidade educativa e produtiva; e o trabalho como condição obrigatória ao preso condenado, respectivamente.

O produto da remuneração pelo trabalho realizado pelo preso deverá atender o que preceitua o art. 29 da Lei de Execução Penal.

Por fim, resta salientar que tal medida não acarretará qualquer impacto financeiro ao Estado, tendo em vista que tal valor já é custeado pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Diante do exposto, rogo a Vossas Excelências pela aprovação deste projeto de lei. Por oportuno, colho o ensejo para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço as Vossas Excelências e ao corpo administrativo da ALPB.

Atenciosamente,

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador





ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 1.185/19 DE
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DE OUTUBRO DE 2019.



Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a celebração de parcerias entre o Estado, por intermédio da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado da Paraíba (SEAP), e pessoas jurídicas de direito privado que pretenderem empregar presos para exercer atividades no interior de unidades do sistema prisional do Estado.

Art. 2º A SEAP selecionará as pessoas jurídicas de direito privado interessadas em firmar parcerias com o Estado na forma prevista nesta Lei por meio de procedimento de chamamento público, conforme critérios estabelecidos em decreto do Chefe do Poder Executivo, observados os princípios da isonomia, impessoalidade e publicidade.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, ficam denominadas parceiras as pessoas jurídicas de direito privado selecionadas na forma de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º O valor da remuneração do preso deverá corresponder pelo menos a 1 (um) salário mínimo nacional vigente e deverá ser pago mensalmente, mesmo que o trabalho seja exercido por meio de produção.

Art. 4º O produto da remuneração de que trata o art. 3º desta Lei deverá ter a seguinte destinação:

I - 50% (cinquenta por cento) à assistência à família e a pequenas despesas pessoais do preso, sendo o valor, preferencialmente, depositado em conta poupança ou conta simplificada em nome do preso, aberta em instituição financeira próxima à unidade prisional;

II - 25% (vinte e cinco por cento) à constituição do pecúlio, que deverá ser depositado em conta judicial, por meio do Sistema de Depósitos Judiciais, vinculada ao processo de execução penal, somente liberado mediante alvará judicial, por ocasião da extinção da pena ou do livramento condicional; e

III - 20% (vinte por cento) a ser depositado na conta do Fundo de Recuperação dos Presidiários, como ressarcimento ao Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do preso;



ESTADO DA PARAÍBA

IV - 5% (cinco por cento) em favor da política pública destinada aos egressos (compreendendo egressos todos em progressão de regime e os egressos em definitivo), que será desenvolvido através do Escritório Social.

Parágrafo único. Dos percentuais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo poderá ser deduzida a indenização, quando fixada judicialmente, pelos danos causados em decorrência do crime, desde que não reparados por outros meios.

Art. 5º Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no interior das unidades prisionais pelas parcerias, sem que elas tenham direito à indenização, quando da rescisão das parcerias de trata esta Lei.

Art. 6º As tarifas de água, esgoto e energia elétrica relacionadas às atividades exercidas pelas parcerias nas oficinas de trabalho situadas no interior das unidades prisionais serão custeadas pela SEAP, que será a titular das respectivas faturas.

Parágrafo único. Ficam as parcerias dispensadas de ressarcir ao Estado os custos de que trata o caput deste artigo.

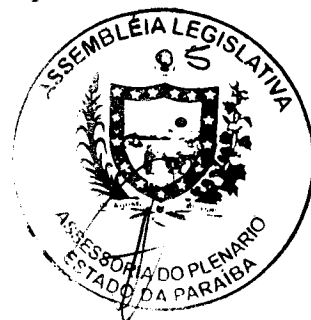
Art. 7º As parcerias já celebradas pelo Estado, por intermédio da SEAP, que ainda estejam em vigor, deverão adequar-se, no que couber, ao disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento da SEAP.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, de outubro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



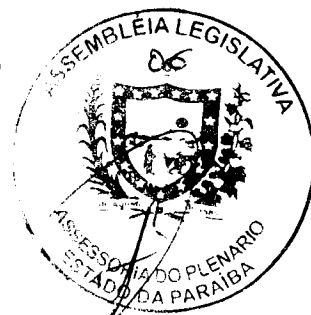


GOVERNO
DA PARAIBA

CONSULTORIA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR

PROTOCOLO DE ENTREGA

PROJETO DE LEI



Referência: Projeto de Lei (duas laudas);
Mensagem nº 38 (duas laudas).

Ementa: “Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências”.

DATA DO RECEBIMENTO: 22 / 10 / 2019; **HORÁRIO:** 13:50 .

SERVIDOR(A) RESPONSÁVEL:

- () Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
(x) Teresinha Padilha Mat. 275.248-4


Assinatura